

INDICAÇÃO Nº 150/2021

AUTOR: VEREADOR ALEX ALVES VIEIRA

ASSUNTO: Estudos e viabilidade de Projeto de Lei que disponha sobre regulamentação, e criação de critérios para concessão de licença para capacitação aos profissionais da educação, em atenção as disposição da Lei Municipal 414/2010, conforme minuta anexa.

O Vereador que subscreve a presente, considerando a relevância das reivindicações que recebeu dos profissionais operadores do Direito neste Município, na forma regimental, **INDICA** à Mesa que, após ouvido o Plenário, seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de determinar ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Itabela as medidas necessárias para **Estudos e viabilidade de Projeto de Lei que disponha sobre regulamentação, e criação de critérios para concessão de licença para capacitação aos profissionais da educação, em atenção as disposição da Lei Municipal 414/2010, conforme minuta anexa.**

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição tem por objetivo o envio a esta casa com grande relevância para o estudo de viabilidade de projeto que disponha sobre regulamentação e criação de critérios para concessão de licença para capacitação da lei municipal, sejam, em sentido coletivo ou individual.

Ponderamos sobre a essencialidade dos estudos de viabilidade e sua relevância para o nosso regular funcionamento do Estado Democrático e de Direito, mediante observância as regras conforme a Lei.

Com entendimentos expressos, o autor aguarda do Poder Executivo acolhimento da presente propositura após aprovação.

Sala das Sessões Maria José Santana de Oliveira, Itabela-Ba, 19 de agosto de 2021.

ALEX ALVES VIEIRA VAGNER
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2021

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoal, condições para concessão de licenças para capacitação de servidores da área de Educação em atenção ao disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 341/2007 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Municipal nº 414/20210 e dá outras providências.

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento de Pessoal e as concessões de pedidos de licença para capacitação aos profissionais da Educação previstos no artigo 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 341/2007 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Municipal nº 414/20210, devem atender ao disposto na presente Lei.

§ 1º Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento de Pessoal da Educação – PMDPE, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Educação, nas competências necessárias à consecução da excelência nas respectivas áreas de atuação pedagógica e atividades letivas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições de formação públicas ou privadas, com a finalidade de promover o desenvolvimento de servidores públicos em Escolas previstas em lei ou decreto e ainda, em instituições reconhecidas pelo MEC.

Instrumentos

Art. 2º São instrumentos da PMDPE:

I - o Plano de Desenvolvimento de Pessoal da Educação – PDPE,;

II - o relatório anual de execução do PDPE;

III - o Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento;

IV - o relatório consolidado de execução do PDPE

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, dispor sobre os instrumentos do PDPE.

Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Educação - PDPE

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, através de órgão técnico definido integrante do SIPEC elaborará anualmente o respectivo PDPE, que vigorará no exercício seguinte, a partir do levantamento das necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais.

§ 1º O PDPE deverá:

I - alinhar as necessidades de desenvolvimento com a estratégia do órgão ou da entidade;

II - estabelecer objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento;

III - atender às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras;

IV - nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência;

V - preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao órgão ou à entidade;

VI - preparar os servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo;

VII - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores;

VIII - acompanhar o desenvolvimento do servidor durante sua vida funcional;

IX - gerir os riscos referentes à implementação das ações de desenvolvimento;

X - monitorar e avaliar as ações de desenvolvimento para o uso adequado dos recursos públicos; e

XI - analisar o custo-benefício das despesas realizadas no exercício anterior com as ações de desenvolvimento.

§ 2º A elaboração do PDPE será precedida, preferencialmente, por diagnóstico de competências.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se diagnóstico de competências a identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e condutas necessários ao exercício do cargo ou da função.

Art. 4º O PDPE conterá, no mínimo:

I - a descrição das necessidades de desenvolvimento que serão contempladas no exercício seguinte, incluídas as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;

II - o público-alvo de cada necessidade de desenvolvimento;

III - o custo estimado das ações de desenvolvimento.

Art. 5º O órgão técnico a ser indicado pela Secretaria de Educação deve elaborar, com base em diagnósticos e levantamentos nas Unidades de Ensino e Departamentos desta Pasta, a proposta de PDPE ao Secretário de Educação, para ciência e eventuais sugestões de alteração.

§ 1º A partir de 30 de novembro de cada ano, a autoridade máxima de que trata o caput deste artigo aprovará o PDPE e poderá acolher ou não as sugestões recebidas dos respectivos órgãos.

Art. 6º A Unidade responsável pela área de Recursos Humanos da Secretaria de Educação encaminhará ao órgão Secretário de Educação o relatório anual de execução do PDPE, que conterá as informações sobre a execução e a avaliação das ações previstas no PDPE do exercício anterior e a sua realização.

Art. 7º A Unidade responsável pela área de Recursos Humanos da Secretaria de Educação emitirá disponibilizará manifestação técnica para orientar a elaboração das ações de desenvolvimento relacionadas ao PDPE.

Art. 8º O Departamento Técnico Pedagógico encaminhará ao Secretário Municipal de Educação a relação dos conteúdos e grades curriculares dos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorados e a respectiva demonstração das relações com o Plano Municipal, Estadual e Nacional de produzido a partir da organização das propostas constantes dos PDPE, com as ações transversais para o desenvolvimento da Educação Municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se ações transversais as ações comuns a servidores em exercício em diversas unidades de ensino ou Órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Normas complementares

Art. 8º. O titular Secretaria de Educação editará normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei, que incluirão:

- I - os prazos para encaminhamento do PDPE e do relatório anual de execução do PDPE;
- II - os prazos para o encaminhamento da manifestação técnica sobre o PDP aos órgãos e às entidades;
- III - os prazos para conclusão do Plano Consolidado de Ações de Desenvolvimento e do relatório consolidado de execução dos PDPE;
- IV - o procedimento para a avaliação e a aprovação do pedido de afastamento do servidor, com as informações e os documentos necessários à instrução do pedido;

§ 1º O disposto no inciso IV do **caput** não afasta atividades de elaboração, de contratação, de oferta, de administração e de coordenação específica de ações de desenvolvimento das competências transversais e finalísticas pelas escolas de governo

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser deferidas licenças para capacitação requeridas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, período em que a Secretaria Municipal de Educação formulará e publicará o PDPE, de forma que os requerimentos posteriores deverão atender plenamente aos requisitos desta norma.

Realização de despesas

Art. 9º Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, poderão ser realizadas na forma prevista no PDPE, ressalvadas as decorrentes de requerimentos do período de que trata o § 2º, do artigo 8º.

1º As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento.

§ 2º O disposto no **caput** poderá ser excepcionado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento.

Art. 10. A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no **caput** poderão ser aprovadas pela unidade de gestão de pessoas, por meio de justificativa e de aprovação da autoridade máxima do órgão ou da entidade, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Afastamentos do servidor para participação em ações de desenvolvimento

Art. 11. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 341/2007 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Municipal nº 414/20210;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País;

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no PDPE;

§ 1º Nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento;

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de desenvolvimento promovida ou apoiada pelo órgão ou pela entidade.

Art. 12. Os afastamentos de que trata o art. 11 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDPE do órgão ou da entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo;

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDPE pelo Secretário Municipal de Educação, ressalvado os deferimentos para requerimentos protocolados até noventa dias antes da vigência do PDPE;

2º As ações de desenvolvimento que não necessitarem de afastamento e que ocorrerem durante o horário de jornada de trabalho do servidor também deverão ser registradas nos relatórios anuais de execução para fins de gestão das competências dos servidores em exercício nos órgãos e nas entidades.

§ 3º Cabe ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação autorizar o afastamento, vedada a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, respeitadas as seguintes condições:

I – 03 (três) autorizações para licença de capacitação em cursos de mestrado ou doutorado, pós doutorado, fora do Município de Itabela a cada dois anos, respeitada a ordem dos respectivos pedidos e requerimentos junto à Secretaria Municipal de Educação;

II – Os servidores contemplados com licença para capacitação em mestrados, doutorados ou pós doutorado, ao concluir os cursos devem respeitar o prazo equivalente à duração dos mesmos e permanecer em atividade, antes de requerer aposentadoria.

Art. 13. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º.

Art. 14. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação **stricto sensu** :

a) mestrado: até trinta e seis meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses;

c) pós-doutorado: até vinte e quatro meses;

II - estudo no exterior: até quatro anos.

Art. 15. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação **stricto sensu** serão precedidos de processo seletivo, conduzido e regulado pelos órgãos competentes da Secretaria de Educação com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§ 1º Os processos seletivos considerarão, quando houver:

I - a nota da avaliação de desempenho individual; e

II - o alcance das metas de desempenho individual.

§ 2º As unidades de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades poderão utilizar avaliações oficialmente reconhecidas de qualidade dos programas de pós-graduação **stricto sensu** efetuadas por instituições da área de educação para fins de classificação do servidor no processo seletivo de que trata o **caput**.

§ 3º O projeto de pesquisa a ser desenvolvida durante o afastamento estará alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

Art. 16. O processo de afastamento do servidor conterà as informações e os documentos estabelecidos nas normas de que trata o art. 12.

Art. 17. O servidor comprovará a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após início dos respectivos cursos de capacitação, com a obrigação de apresentar relatórios bimestrais de suas atividades.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 1º e 2º do art. 20.

Licença para capacitação

Art. 18. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

Parágrafo único. O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de trinta dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários.

Reembolso de despesas realizadas por servidor

Art. 19. A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor em ações de desenvolvimento, atendidas as seguintes condições:

I - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

II - atendimento das condições previstas nesta Lei para a realização da ação de desenvolvimento; e

III - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento para os objetivos organizacionais do órgão ou da entidade.

Disposições finais e transitórias

Art. 20. O primeiro PDPE elaborado após a entrada em vigor desta Lei considerará as avaliações constantes dos requerimentos e os planos de ações capacitação do exercício anterior.

Parágrafo único. No primeiro exercício de vigência desta Lei:

I - os prazos de elaboração do PDPE poderão ser diferenciados, observado o disposto nas normas complementares;

II - o atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 12, poderá ser dispensado para a concessão de afastamento para participar de ação de desenvolvimento.

Art. 21. Os órgãos e as entidades adequarão seus atos normativos internos ao disposto nesta Lei no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Itabela – BA, _____ de 2021

*